

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei 004/2026, de 19 de março de 2026, de autoria do Edil Júnio César de Oliveira, que “*Altera o art. 5º da Lei Municipal nº 1.109/2014, que dispõe sobre o funcionamento do Cemitério Municipal, para estabelecer prazo mínimo para reabertura de jazigos e sepulturas*”.

1. CONSULTA

Trata-se de projeto de lei Municipal, de autoria do vereador mencionado que “*Altera o art. 5º da Lei Municipal nº 1.109/2014, que dispõe sobre o funcionamento do Cemitério Municipal, para estabelecer prazo mínimo para reabertura de jazigos e sepulturas*”.

2. PARECER

2.1. Na esteira da determinação contida no art. 59 da Constituição da República, adveio a Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1988, regulamentando a alteração das leis:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

- I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
- II - na hipótese de revogação;
- III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:
 - a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;
 - b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;
 - c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";
 - d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

2.2

Assunto de interesse local, pelo que amparado na competência prevista no art. 30, I, da CF/88.

Iniciativa legítima, sob a disposição do art. 51, IV, da Constituição Federal, que preconiza a autonomia administrativa dos Poderes, por simetria evidentemente aplicável às Cartas estaduais e municipais.

2.3

Perfilamos entendimento com a corrente doutrinária que não vê vício formal de iniciativa ou usurpação de competência exclusiva do Executivo em questões quejandas, porquanto, ao nosso sentir, está-se a instituir normas gerais de postura, o que não esbarra no § do art. 61 da CF, que resguarda iniciativas privativas do Executivo.

A rigor, o escopo do PL é, como anota sua exposição justificativa:

“(...) corrigir uma limitação existente na Lei Municipal no 1.10912014, que atualmente não prevê a possibilidade de reabertura de sepulturas após determinado período, especialmente na parte mais recente do cemitério municipal de Conquista.

A inexistência dessa previsão legal tem gerado dificuldade para novos sepultamentos, mesmo em casos em que já se passaram vários anos desde o sepultamento anterior.

Dessa forma, o projeto busca permitir a reutilização de sepulturas após o prazo mínimo legal de decomposição, respeitando sempre as normas sanitárias vigentes.

A proposta não gera aumento de despesas ao Município, não cria cargos públicos e não interfere na organização administrativa da Prefeitura, tratando apenas de norma de interesse local, plenamente compatível com Constituição Federal”.

Reprise-se: a pretensão aviada não invade seara de competência privativa do Executivo, porquanto “*não gera aumento de despesas ao Município, não cria cargos públicos e não interfere na organização administrativa da Prefeitura, tratando apenas de norma de interesse local*”.

Assim, anotamos posição contrária àqueles que reputam como invasiva de competência privativa toda iniciativa parlamentar que aprimore atividades administrativas, ao argumento de que o § único do art.61 da CF/88 assim o determina.

Remeta-se a SÉRGIO RESENDE DE BARROS¹: “quem legisla são os legisladores. O povo os elegeu para essa função específica. Pode-se exigir deles a máxima prudência e força-la por um alto quórum de decisão. Mas não se lhes pode amputar a iniciativa de legislar sem aleijar o processo legislativo e a democracia representativa, de que são os atores principais, por determinação das próprias bases sociais.”

2.4 Não se vai aqui discorrer sobre questões já debatidas e lançadas por ocasião da aprovação da Lei original, a 1.109/2014, que acha-se em vigor e está evidentemente conformada aos prismas legais e constitucionais.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto de lei em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos por sua regular tramitação, apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 05 de maio 2026.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =

¹Mestre e doutor em direito pela Faculdade da Universidade de São Paulo in “Leis Autorizativas” – Fonte: Rede Mundial de Computadores – Repositório da Assembleia Legislativa de São Paulo”.